

# NOVO REFIS DA COPA - PGFN e RFB

## PRAZO PARA OPÇÃO: ATÉ 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Colaboração AFRFB Francisco Nilo Carvalho Filho  
Supervisor do Plantão Fiscal da Receita Federal do Brasil, em Fortaleza-CE  
19.11.2014

### **Refis VI: Sai novamente em Novembro de 2014 o Parcelamento Especial com débitos vencidos até 31/12/2013**

No último dia 14 de novembro de 2014 foi publicada a Lei nº 13.043, de 13.11.2014, em decorrência do projeto de conversão da MP nº 651, de 09/07/2014, alterando a Lei nº 12.996, de 18/06/2014, publicada no dia 20/06/2014. O art. 34, tanto da MP como da Lei nº 13.043, após a conversão, veio reabrir o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, podendo optar até o dia 1º de dezembro de 2014, admitindo incluir débitos vencidos até 31/12/2013. Esta última forma de parcelamento está disciplinada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014, publicada no DOU de 18/11/2014.

Poderão ainda ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas na Portaria acima, os débitos relativos a CPMF, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Pela Lei nº 12.996, de 2014, já conhecida como Refis V ou da Copa, alterada pela MP 651, e convertida na Lei nº 13.043, acima citada, as pessoas físicas e jurídicas poderão pagar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, com redução de multas e juros, nas condições disciplinadas pelo art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, desde que cumpram as condições de pagamento a seguir:

- a) 5% de antecipação do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) 10% de antecipação do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10 milhões;
- c) 15% de antecipação do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10 milhões e menor ou igual a R\$ 20 milhões; e
- d) 20% de antecipação do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20 milhões.

Para efeito de enquadramento nos itens anteriores, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. Exemplo: Se o valor consolidado da dívida na data do pedido for de R\$ 1.200.000,00, sem as reduções, mas com as reduções da multa e juros, o débito consolidado for de R\$ 900.000,00, o contribuinte deve antecipar 10% do débito, ou seja, R\$ 90.000,00, correspondendo a 1ª prestação do parcelamento, já com as reduções previstas no § 4º da Lei nº 12.996, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043, já citadas.

Essa antecipação, equivalente a primeira prestação, deverá ser paga até o dia **1º de dezembro de 2014**, ou seja, até o último dia da opção, **em parcela única**. Fica resguardado o direito dos contribuintes que aderiram ao parcelamento em agosto de 2014, quando a primeira prestação (entrada) poderia ser paga em 5 (cinco) parcelas.

A partir da 2ª prestação, e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

- a) O montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontada a 1ª prestação; e
- b) O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, de R\$ 100,00 (cem reais), se pessoa jurídica. As prestações serão remuneradas mensalmente pela taxa de juros Selic, já a partir da 2ª prestação.

As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da 1ª parcela. Exemplo: Se a opção e o pagamento da 1ª prestação se der em novembro de 2014, a 2ª prestação deverá ser paga até o final de dezembro.

Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos.

Já está disponível a opção pelo novo parcelamento no portal eCAC, mas o contribuinte pode liquidar débitos à vista, vencidos até 31 de dezembro de 2013, com redução de 100% das multas, 45% dos juros e 100% dos encargos legais. Nesse caso, os Darf ou GPS devem ser preenchidos com os códigos próprios da RFB ou da PGFN. Não gozam de redução os honorários advocatícios inscritos em Dívida Ativa, referente às contribuições previdenciárias.

Para liquidar débitos parcelados à vista é necessário rescindir o parcelamento existente, se for o caso, objetivando determinar os débitos originários. Na existência de débitos em discussão administrativa ou judicial, a desistência deverá ser feita ao término do prazo para pagamento à vista.

É importante frisar que para liquidar débitos à vista não é necessário fazer opção pelo parcelamento em questão, a não ser que o contribuinte queira liquidar juros de mora com prejuízos fiscais e/ou base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro, na forma disciplinada no art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014. Essa opção terá que ser feita também até o dia 1º de dezembro de 2014.

Pela nova Lei, todos os débitos parcelados ou não serão tratados na forma como dispõe o art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. A empresa pode rescindir qualquer tipo de parcelamento anterior até o dia 1º de dezembro de 2014, e incluir os débitos remanescentes no novo Refis, sem reflexo na redução do benefício fiscal ou no valor da parcela mensal a pagar, independentemente do tipo de parcelamento anterior, seja ele PAES, PAEX ou qualquer outro, não se aplicando, nesse caso, o art. 3º da referida Lei.

Resumindo, as pessoas físicas e jurídicas podem pagar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, à vista ou parcelá-los, com opção até o dia 1º de dezembro de 2014, independentemente de existir parcelamento anterior, em 30, 60, 120 e 180 meses, com reduções progressivas das multas e dos juros, na forma a seguir, conforme art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941, de 2009:

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DA MULTA DE MORA OU DE OFÍCIO	REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA	REDUÇÃO DOS JUROS	REDUÇÃO DOS ENCARGOS NA PGFN
À VISTA	100 %	40 %	45 %	100 %
30 PARCELAS	90 %	35 %	40 %	100 %
60 PARCELAS	80 %	30 %	35 %	100 %
120 PARCELAS	70 %	25 %	30 %	100 %
180 PARCELAS	60 %	20 %	25 %	100 %

Portanto, poderão ser parceladas dívidas de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2013, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, desde que a opção seja feita até o dia 1º de dezembro de 2014. Os débitos serão parcelados isoladamente, na forma que se seguem:

- a) - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;
- b) - os demais débitos administrados pela PGFN;
- c) - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e
- d) - os demais débitos administrados pela RFB.

Os débitos de que tratam os itens "a" e "c" acima, que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deverão compor os parcelamentos de que tratam os itens "b" e "d" acima.

Não poderão ser pagos ou parcelados pelos critérios da Lei nº 12.996, de 2014, os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Os sujeitos passivos que optaram por 1 (uma) ou mais modalidades de parcelamento nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, até 25 de agosto de 2014 poderão optar por modalidades de parcelamento diversas das já parceladas, observando as regras estabelecidas na referida Portaria. Portanto, não será possível parcelar o que já está parcelado no Refis de agosto de 2014. Tudo indica que a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, será feita no mesmo período, tanto para os contribuintes que fizeram opção em agosto como os que farão nesse nova fase.

Por outro lado, nada impede que o contribuinte pague seus débitos à vista nos termos da Lei nº 12.996, de 2014, mesmo tendo optado pelo Refis em agosto último. Nesse caso, o contribuinte poderá requerer a restituição do valor das parcelas pagas nos meses de agosto a outubro, via PER/Dcomp, mas os recursos somente ficarão disponíveis após o indeferimento do parcelamento que ocorrerá na data de sua consolidação.

No caso de débitos a serem parcelados, que estejam com exigibilidade suspensa por força de discussão administrativa ou judicial, observar o disposto no art. 8º da Portaria Conjunta nº 13, de 30 de julho de 2014.

Quanto aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 e ainda não declarados em DCTF, GFIP, DIRPF e DITR, o contribuinte terá até o dia 1º de dezembro de 2014 para fazer a declaração ou retificar, objetivando se valer dos benefícios fiscais expostos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014. Para maiores informações sobre como declarar outros débitos, inclusive débitos a serem lançados em procedimentos de ofício, observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 19 de agosto de 2014.